

LEIS – 2019

NUMERO	DATA	SÚMULA
--------	------	--------

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 – 04/01/2019 – TESTE SELETIVO PSS EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019 – 20/02/2019 – REAJUSTE SALARIAL DE ADVOGADO

1.727	01/03/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.728	13/03/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.729	25/03/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.730	26/03/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1731	26/03/2019	Altera a Lei nº 1.546/2015 - CMS
1732	16/04/2019	Alienar venda Fazenda Porto Almeida
1733	24/04/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1734	29/04/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1735	29/04/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1736	29/04/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1737	07/05/2019	Denomina Centro de Fisioterapia – Cleuza Pedroso
1738	13/05/2019	Reposição Inflacionária do Pessoal do Executivo
1739	13/05/2019	Reposição Inflacionária do Pessoal do PSF e PSB
1740	13/05/2019	Reposição Inflacionária a Tabela de Salários do SAMAE
1741	13/05/2019	Reposição Inflacionária aos ACS e ACE
1742	13/05/2019	Reposição Inflacionária do Pessoal do CRAS
1743	13/05/2019	Reposição Inflacionária do Pessoal do CIACAFI
1744	13/05/2019	Reposição Inflacionária Prefeito, Vice e Secretários
1745	17/05/2019	Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel
1746	17/05/2019	Contribuição Mensal - ATUNORPI
1747	17/05/2019	Cria a Escola de 1ª a 4ª séries – João Paulo II
1748	28/05/2019	Alienação de veículos – LEILÃO
1749	04/06/2019	Reposição Inflacionária – profissionais do Magistério
1750	12/06/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1751	17/06/2019	Altera a LDO nº 1705/2018 - 2019
1752	17/06/2019	Lei LDO – exercício 2019
1753	17/06/2019	Realização de Feiras Itinerantes
1754	18/06/2019	Adquire Imóvel rural – Sítio São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019 – 31/07/2019 – Cria cargo de Fiscal de Tributos

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019 – 31/07/2019 – Aumenta cargo de Fisioterapeuta

1755	31/07/2019	Fomento Paraná – Pavimentação e Plano Diretor
1756	31/07/2019	Mês da Saúde Bucal - Setembro
1757	31/07/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1758	06/08/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1759	20/08/2019	Benefícios Eventuais da Assistência Social
1760	26/08/2019	Fomento Paraná – Iluminação Pública
1761	26/08/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1762	26/08/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2019 – 26/08/2019 – Atribuições Cargo Comissionado

1763	18/09/2019	Institui o funcionamento da Feira Livre
1764	18/09/2019	Autoriza o repasse à ATUNORPI
1765	25/09/2019	Título Cidadã Benemerita Sueli Célia Araújo Leite

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019 – 01/10/2019 – Aumenta vagas Assistência Social

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019 – 15/10/2019 – Aumenta vagas Psicólogo

1766	18/10/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1767	18/10/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2019 – 05/11/2019 – Educador Social

1768	12/11/2019	Retifica Matrícula – 15.526
1769	12/11/2019	Licença Maternidade – Conselho Tutelar
1770	12/11/2019	Estima Receita e Fixa Limite Exercício 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019 – 26/11/2019 – Agente Fiscal

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019 – 26/11/2019 – Alterações na Lei 694/1994

1771	26/11/2019	Dispõe sobre SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
1772	04/12/2019	Altera a Lei nº 1550/2015 - Assistente Social – CRAS
1773	04/12/2019	Título Cidadã Benemerita – Vanessa Biazio
1774	18/12/2019	Abertura de Crédito Adicional Especial
1775	20/12/2019	Auxílio Alimentação

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2019 – 20/12/2019 – Aumenta vagas – Educador Social

1776	20/12/2019	Título Cidadão Benemerito – José Gomes de Lima
------	------------	--

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para Processo Seletivo Simplificado – PSS, visando a contratações temporárias para exercer as funções de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental (Fase I) e Nutricionista.

Considerando a Lei Municipal nº 1.305/2010 (Professor) e a Lei Municipal nº 1.322/2011 (Nutricionista)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DOPARANÁ, APROVOU, E EU, CARLOS CESAR DE CARVALHO PREFEITO MUNICIAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público para Processo Seletivo Simplificado – PSS, visando a contratações temporárias para exercer as funções de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental (Fase I) e Nutricionista, de conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial de trabalho.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetive à:

- I. Atender o suprimento de docentes da educação infantil e ensino fundamental para suprir vagas temporárias ou até a realização de concurso público, bem como, suprir as necessidades nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, demissão, exoneração, falecimento ou aposentadorias, desde que não haja possibilidade, ou seja, inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;
- II. Contratar profissional especializado para o cargo de Nutricionista, com carga horária de 20 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Educação para atuar nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais, visando atender as atribuições previstas na Lei nº 8.234/1991 e Resolução CFN nº 465/2010.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 4º - A definição do processo seletivo público simplificado deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da aprovação desta Lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I. Ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II. Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação;
- III. Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos;
- IV. Definição de critérios que atendam ao princípio da universalidade dos concursos públicos ou testes seletivos.

Art. 5º - As contratações previstas nos incisos I e II do art. 2º, por serem de caráter de urgência, ficam dispensadas do teste seletivo, executando-se as contratações de forma direta e imediata.

§ 1º - As contratações previstas no caput deste artigo terão duração até o término dos trabalhos emergenciais, ou ainda, até o término do período letivo do ano em vigência, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - Os servidores contratados nos termos deste artigo ficam dispensados dos exames pré-admissionais.

Art. 6º - As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à execução do trabalho objeto da contratação, podendo ser prorrogado a critério da Administração por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de 02 (dois) anos.

Art. 7º - As contratações na forma da presente lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Complementar nº 101/2000 e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - A solicitação de contratação nos termos desta Lei deverá ser feita pelo Secretário (a) Municipal ou Assessores, através de ofício ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I. Justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II. Função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;
- III. Prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;
- IV. Local e horário de trabalho;
- V. Remuneração do pessoal contratado.

Art. 9º - As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, após homologação dos resultados de teste seletivo público.

Art. 10 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderão ser superiores aos pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.

Art. 11 - Os servidores contratados em conformidade com o inciso VI do art. 2º terão sua remuneração vinculada ao piso salarial básico da Lei nº 11.738/2008, que lhe deu causa observado o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Sobre o vencimento básico dos servidores contratados na forma desta Lei poderão incidir as seguintes vantagens acessórias:

- I. Gratificação por condição especial de trabalho;
- II. Adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III. Adicional noturno;
- IV. Horas extras;
- V. Abonos concedidos aos demais servidores públicos;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13 - Na rescisão contratual pelo término do contrato de regime especial serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário integral ou proporcional e o pagamento das férias integrais ou proporcionais, acrescidas de 1/3 um terço).

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o período de trabalho foi igual ou inferior a 06 (seis) meses, o servidor não terá direito às férias proporcionais.

Art. 14 - Se o servidor tiver seu contrato de um ano prorrogado por mais um poderá gozar as férias de um mês, com acréscimo de 1/3 (um terço), dentro do segundo período de contrato.

Art. 15 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I. Licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;
- II. Licença maternidade e licença paternidade se o período da licença coincidir integralmente com o período do contrato de trabalho, encerrando-se o período da licença com o término do contrato;
- III. Afastamentos decorrentes de:
 - a. Casamento, até 05 (cinco) dias corridos;
 - b. Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 05 (cinco) dias corridos.

Art. 16 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 17 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 18 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo disciplinar simplificado pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores as penas de advertência, repreensão, suspensão e rescisão contratual, conforme a extensão da infração apurada no processo administrativo.

§ 2º - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 19 - Além da apuração de falta grave, o servidor poderá ter seu contrato rescindido unilateralmente pela Administração, quando:

- I. Ausentar-se do serviço por mais de 03 (três) dias úteis, consecutivos ou não durante um ano, sem motivo justificado;
- II. For nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ainda que a título precário ou em substituição.

Art. 20 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 13, pelos seguintes motivos:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 21 - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, decorrente de conveniência administrativa do que deu causa à contratação, antes do término estabelecido no contrato, importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato, sem prejuízo do recebimento das verbas rescisórias, calculadas pelo prazo de efetivo exercício do trabalho.

Art. 22 - O servidor contratado nos termos desta Lei, se habilitado em concurso público para o ingresso no quadro de pessoal, contará o tempo anterior para efeito do cálculo do adicional por tempo de serviço.

Art. 23 - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de registro.

Art. 24 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos, nem expectativas de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 25 – Fazem parte integrante deste Projeto de Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 04 DE JANEIRO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 07/01/2019 – ed. 1667

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	20
NUTRICIONISTA	20 horas	02

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por contratação temporária

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1. Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Ministrar aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdos das disciplinas ou anos/séries sob sua responsabilidade.
- Participar da elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o projeto político-pedagógico da instituição educacional e com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/conteúdos a serem trabalhados com os alunos.
- Informar à equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho de sala de aula.
- Planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo de ensino e aprendizagem.
- Participar de reuniões e eventos da instituição educacional.
- Propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo.
- Acompanhar e avaliar o rendimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento.
- Acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo de ensino e aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos do ano/série em que se encontra.
- Recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado.
- Buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais.
- Proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando.
- Manter os pais informados sobre a frequência e o rendimento escolar dos filhos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.
- Organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho.
- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da instituição educacional quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da mesma.
- Zelar pela integridade física e moral do educando sob sua responsabilidade.
- Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, laboratórios e outros.
- Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular.

- Preparar o aluno para o exercício da cidadania.
- Participar da elaboração e aplicação do regimento da instituição educacional.
- Orientar o aluno quanto à conservação da instituição educacional e dos seus equipamentos.
- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Nutricionista

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por contratação temporária

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Nutricionista, no exercício de suas funções e atribuições:

2. Nutricionista na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil - creche e pré-escola e ensino fundamental) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE;
- Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais;
- Propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição;
- Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;
- Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias;
- Planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto aos educandos, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente;
- Interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar;
- Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros);
- Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição;
- Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN);
- Elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
- Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PNAE;
- Coordenar, supervisionar e executar ações de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;
- Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;

- Participar da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do PAE;
- Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PNAE;
- Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar;
- Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;
- Colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação;
- Comunicar os responsáveis legais e, caso necessário, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade;
- Capacitar e coordenar as ações das equipes de merendeiras das unidades escolares;
- Realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO IV

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFESSORES APOSENTADOS E/OU EXONERADOS NO PERÍODO DE 2016 A 2018

Nº	NOME DO PROFESSOR			SITUAÇÃO	VALOR DO SALÁRIO
1	APARECIDA DULCE BIANCONI			APOSENTADA	1.776,75
2	ÁUREA AKIKO OSHIRO ZANATTA			APOSENTADA	2.122,90
3	CLARICE LUCCAS RIBEIRO			APOSENTADA	1.959,60
4	EDNA AP. XAVIER DE B. MARTINS			APOSENTADA	2.122,90
5	GILMARA APARECIDA FERREIRA			APOSENTADA	2.078,05
6	GRAYCE KELLY BIANCONI			EXONERADA	1.719,25
7	LÚCIA VITOR RAMOS			APOSENTADA	2.122,90
8	MÁRCIA APARECIDA DE BIAGGI			APOSENTADA	2.122,90
9	MARIA CRISTINA JUSSIANI			APOSENTADA	1.887,91
10	MARIA LEODICE JUSSIANE DIAS			APOSENTADA	2.122,90
11	MARJORIE AGRE LEÃO			EXONERADA	1.658,30
12	NEIDE ROMANINI X. DE BARROS			APOSENTADA	2.122,90
13	ROSEMARY DE ANDRADE PEREIRA			APOSENTADA	2.122,90
14	ZÉLIA FABRIS			APOSENTADA	1.853,80
TOTAL					27.793,96
Nº	QUANTIDADE DE PROFESSORES CONTRATADOS	CARGA HORÁRIA/ QUANTIDADE DE HORAS	VALOR DO SALÁRIO	VALOR MENSAL (Impacto)	VALOR ANUAL (11 meses) (Impacto)
1	13	20 HORAS (240 horas)	Descrito no quadro acima	27.793,96	305.733,56
2	01	30 HORAS (30 horas)			

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO V

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFESSORES QUE POSSUEM
TURNO SUPLEMENTAR NO ANO DE 2018**

Nº	NOME DO PROFESSOR			CARGA HORÁRIA	VALOR DO SALÁRIO
1	ANGÉLICA MENDES			20 HORAS	1.628,40
2	CÉLIA REGINA DA R. ROMERO			20 HORAS	1.462,80
3	CRISTIANE DA COSTA S. MIGUEL			20 HORAS	1.853,80
4	CRISTIANE THODORO			20 HORAS	1.584,70
5	FÁTIMA SAÚGO FUZETO			5 HORAS	346,80
6	JULIANE CAROLINE SANTANA			8 HORAS	623,20
7	MARIA JÚLIA DE CAMPOS PACHECO			8 HORAS	623,20
8	RAILDA CRISTINA PEREIRA FABRIS			20 HORAS	2.033,20
9	ROSIMARI BÚBULA HASHIGUTI			20 HORAS	1.988,35
10	SARA GABRIANE DOS SANTOS TREVISAN			20 HORAS	1.628,40
11	SILVANA AP. SOARES ZAMBONI			20 HORAS	1.421,40
12	SILVIA MARIA QUEIRÓZ DE LIMA			20 HORAS	1.764,10
13	SILVIA RENATA MUNHOZ			20 HORAS	1.988,35
14	SONIA AP. RUFATTO MACHADO			20 HORAS	1.529,50
15	TATIANE ELIAS DA S. PEREIRA			20 HORAS	1.584,70
				TOTAL	22.060,90
Nº	QUANTIDADE DE PROFESSORES CONTRATADOS	QUANTIDADE DE HORAS	VALOR DO SALÁRIO	VALOR MENSAL (Impacto)	VALOR ANUAL (11 meses) (Impacto)
1	15	261 HORAS	Descrito no quadro acima	22.060,90	242.669,90

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO VI

QUADRO DEMONSTRATIVO QUE APRESENTA O IMPACTO FINANCEIRO CASO HAJA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES (TESTE SELETIVO) PARA O ANO LETIVO 2019

Nº	QUANTIDADE DE PROFESSORES CONTRATADOS	CARGA HORÁRIA	VALOR DO SALÁRIO (PISO Básico Inicial do Magistério)	VALOR MENSAL (Impacto)	VALOR ANUAL (11 meses) (Impacto)
1	20	20 HORAS	1.150,00	23.000,00	253.000,00
2	15	20 HORAS	1.150,00	17.250,00	189.750,00
3	13	20 HORAS	1.150,00	14.950,00	164.450,00

QUADRO COMPARATIVO:

VÍNCULO	QUANTIDADE DE PROFESSORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL (Impacto)	VALOR ANUAL (11 meses) (Impacto)
APOSENTADOS/ EXONERADOS	13	270 HORAS	27.793,96	305.733,56
TURNO SUPLEMENTAR	15	261 HORAS	22.060,90	242.669,90
CONTRATO PSS	20	20 HORAS (400 Horas)	23.000,00	253.000,00
	15	20 HORAS (300 Horas)	17.250,00	189.750,00
	13	20 HORAS (260 Horas)	14.950,00	164.450,00

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 07/01/2019 – ed. 1667

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019

SÚMULA: Altera o valor do piso salarial do cargo de Advogado do Município de Itambaracá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o valor do piso salarial do cargo de Advogado do Município de Itambaracá, referido na Lei nº 1.633/2017, Nível B, Grau 6, de valor R\$ 1.309,62 (um mil trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que passará a ser o mesmo valor proporcional ao piso salarial do cargo de Advogado do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, em respeito ao princípio da isonomia (e instituto da paridade), consagrado no artigo 37, XII, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Em razão da alteração do valor do piso salarial fica, igualmente, alterado os valores do padrão de vencimentos, respeitando o percentual aplicado para cada letra (avanço).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

Carlos César de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 25/02/2019 – ed. 1702

LEI Nº 1.731/2019

SÚMULA: Alterar os artigo 06 e artigo 11 da Lei Municipal n.º 1.546/2015 de 23 de junho de 2015 referentes à Instituição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Alterar os artigo 06 e artigo 11 da Lei Municipal n.º 1.546/2015 de 23 de junho de 2015 referentes à Instituição do Conselho Municipal de Saúde que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será formado por 04 (quatro) conselheiros titulares e 04 (quatro) conselheiros suplentes e terá a seguinte composição:

- I. De forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:
 - 02 (dois) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde, referente a 50% das vagas;
 - 01 (um) representante dos trabalhadores de Saúde Municipal, referente a 25% das vagas;
 - 01 (um) representante de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal, ou 01 (um) representante do órgão gestor municipal de saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, referente a 25% das vagas.”

“Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 04 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 26 DE MARÇO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 27/03/2019 – ed. 1723

LEI Nº 1.732/2019

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal alienar mediante venda, imóvel de propriedade do Município, através de procedimento licitatório, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, conforme art. 19 da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, o imóvel descrito abaixo:

- Um imóvel agrícola denominado FAZENDA PORTO ALMEIDA, GLEBA 2-B/A, com a área de 2.0 alqueires paulistas, equivalente a 48.400,00 metros quadrados, ou seja, 4.8400 hectares, ou ainda 2.00 alqueires paulistas, da subdivisão da Fazenda Porto Almeida Gleba B-2, situada no Bairro Pedra Branca, e próximo a Balsa Porto Almeida, no distrito, município de Itambaracá, desta Comarca de Andirá PR., com as divisas metragens e confrontações que o memorial assim descreve: Inicia no Ponto '07=PP', situado na Divisa da Gleba 'B-1' da mesma subdivisão e divisa com a Faixa de Domínio da Rodovia Geraldo Maluta (PR 436); deste, segue com o azimute de 139°12'41" e a distância de 129,35 m, até o Ponto '08'; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Geraldo Maluta (PR-436), com o azimute de 138°57'54" e a distância de 79,27 m, até o Ponto '09'; deste segue com o azimute de 139°03'01" e a distância de 38,52 m, até encontrar com o ponto '09a'; situado na divisa com a Gleba 'B-2/B' (da mesma subdivisão), deflete à direita e segue confrontando com a Gleba 'B-2/B' (da mesma subdivisão), com o azimute de 229°06'18", com uma distância de 260,79 m, até o Ponto '09B'; situado na divisa com a Gleba 'B-1' deste, segue com o azimute de 346°31'22" e a distância de 275,27 m, até o Ponto '107'; deste, segue com o azimute de 47°54'40" e a distância de 134,08 m, ainda confrontando com a Gleba 'B-1', até o Ponto '07=PP'; ponto de início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 48.400,00 m². ou seja, 4,8400 hectares, ou ainda 2,0000 Alqueires Paulista, cujo imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob o n. 712.086.004.146-5 com 129.0942 hectares, nr. Modulo rural 6,05 há., modulo fiscal 18,00 há, nr. Modulo fiscais 7,1719ha nr. CCIR 02477385156; E NA Receita Federal NIRF 0.733.771-0 COM 129,1 há. E CAR n. PR-4111001.6B6B72DD83CF4CA298E9FF14866CC185.

Art. 2º - A Alienação de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 3º - A alienação mediante venda do imóvel de que trata esta Lei, se processará a partir do correspondente Laudo de Avaliação, em anexo, totalizando o valor mínimo de R\$ 270.072,00 (Duzentos e setenta mil, e setenta e dois reais), encaminhado à Câmara de Vereadores para posterior lançamento do Edital de Licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As demais condições serão estipuladas no Edital de Licitação.

Art. 4º - A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e serão utilizados, exclusivamente na aplicação em imobilizado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da venda autorizada por esta Lei ficará a cargo do comprador.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.737/2019

Súmula: Dispõe sobre a denominação de Centro de Fisioterapia Municipal como “CENTRO DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL VEREADORA CLEUZA MARIA PEDROSO” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica denominado o Centro de Fisioterapia Municipal como “**CENTRO DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL VEREADORA CLEUZA MARIA PEDROSO**”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 07 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.738/2019

SUMULA:- Concede revisão geral anual aos Servidores Públicos Municipais do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede Revisão Geral Anual na tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, com percentual de 5,45% (cinco e quarenta e cinco por cento), referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2019, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão revisados com percentual de 5,45% (cinco e quarenta e cinco por cento por cento), a partir de 01 de maio de 2019.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.738/2019

ANEXO I

**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL/ GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	888,44	977,32	1075,04	1182,51	1265,22	1353,91	1448,64
B	906,21	996,87	1096,54	1206,16	1290,52	1380,99	1477,61
C	924,33	1016,80	1118,47	1230,28	1316,33	1408,61	1507,17
D	942,82	1037,14	1140,84	1254,89	1342,66	1436,78	1537,31
E	961,68	1057,88	1163,66	1279,99	1369,51	1465,52	1568,05
F	980,91	1079,04	1186,93	1305,59	1396,91	1494,83	1599,42
G	1000,53	1100,62	1210,67	1331,70	1424,84	1524,72	1631,40
H	1020,54	1122,63	1234,88	1358,33	1453,34	1555,22	1664,03
I	1040,95	1145,09	1259,58	1385,20	1482,41	1586,32	1697,31
J	1061,77	1167,99	1284,77	1413,21	1512,06	1618,05	1731,26

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.739/2019

SUMULA:- Concede revisão geral anual ao pessoal do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal do Município de Itambaracá, com percentual de 5,45% (cinco e quarenta e cinco cento), referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2019.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.740/2019

SUMULA:- Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais referente nas Tabelas de Remuneração de Cargos em Provimento e em Comissão do SAMAE – Serviço Autônomo de Água de Itambaracá, com percentual de 5,45% (cinco e quarenta e cinco por cento), referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de maio de 2019, conforme Anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.740/2019

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E
EM COMISSÃO DO SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALÁRIOS DO SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CARGO	VALOR (R\$)
AUXILIAR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	971,66
LEITURISTA	1.356,39
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1.356,39
AGENTE DE MANUTENÇÃO	1.418,03
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.849,63
CONTADOR	1.581,75
ADVOGADO	1.581,75
OPERADOR DE ETAE	1.159,95
ELETRECISTA	1.159,95
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	998,00
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
CARGO	VALOR (R\$)
ENCARREGADO DE SEÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL – CC3	1.316,91
DIRETOR GERAL DO SAMAE – CC1	2.186,14

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.741/2019

SUMULA:- Concede revisão geral anual dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pessoal constante da Lei Municipal nº 1.496/2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Itambaracá, constante da Lei Municipal 1.496/2014 o percentual de 5,45% (cinco e quarenta e cinco por cento) referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de Maio de 2019.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.742/2019

SUMULA:- Concede revisão geral anual ao pessoal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá, com percentual de 5,45% (cinco e quarenta e cinco por cento) referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de Maio de 2019.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.743/2019

SUMULA:- Concede revisão geral anual ao pessoal constante da Lei Municipal 1.471/2014 do Centro Interprofissional de Apoio às Crianças, Adolescentes, Famílias e Indivíduos do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao pessoal do CENTRO INTERPROFISSIONAL DE APOIO À CRIANÇAS, ADOLESCENTES, FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - (CIACAFI) do Município de Itambaracá, com percentual de 5,45% (cinco e quarenta e cinco por cento) referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, com base no INPC (IBGE), a partir de 01 de Maio de 2019.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.744/2019

SUMULA:- Concede revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Políticos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Concede revisão geral anual ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Políticos de 5,45% (cinco e quarenta e cinco por cento) referente ao período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, com base no INPC (IBGE), constante do Quadro de Cargos do Executivo em anexo, a partir de 01 de maio de 2019.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.744/2019

A N E X O I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E
EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

SÍMBOLO	VALORES EM R\$
CC – 1	R\$ 3.748,13
CC – 2	R\$ 3.143,40
CC – 3	R\$ 2.543,38
CC – 4	R\$ 1.686,64

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 13 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 14/05/2019 – Edição 1755

LEI Nº 1.745/2019

SÚMULA: Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º. Esta Lei define os critérios para Concessão Administrativa do Abatedouro Municipal de gado bovino e suíno, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, bem como ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Fica o Município de Itambaracá autorizado a outorgar a concessão administrativa dos serviços do Abatedouro Municipal, mediante os seguintes critérios:

- I- Publicação prévia do edital de licitação contendo a justificativa e a conveniência da outorga de concessão administrativa, caracterizando seu objeto e prazo de concessão;
- II- Realização de processo licitatório na modalidade concorrência;
- III- Celebração de contrato que estipule entre outros, os direitos, garantias e obrigações, do Poder Concedente e da Concessionária de acordo com as regras da ANVISA;
- IV- A observância da modicidade das tarifas cobradas pelo abate de animais, preservada pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato.

Art. 3º. A concessionária terá como receita o valor provindo da tarifa de abate, e se responsabilizará pelos encargos civis, administrativos e tributários, que venha a incidir sobre o imóvel e sobre o objeto da Concessão.

§1º As alterações físicas e arquitetônicas que venham a ser introduzidas no prédio do Abatedouro Municipal dependerá de prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§2º A Concessionária, responderá civil e criminalmente pelas perdas e danos que causarem em decorrência da Concessão, sendo os dirigentes solidariamente responsáveis.

Art. 4º A Concessionária é compelida à prestação de serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários, sob rigorosa fiscalização do Concedente, inclusive por médico veterinário servidor público, e por outros órgãos municipais.

Art. 5º. O Poder Executivo baixará regulamento disciplinando e detalhando a exploração e funcionamento do Abatedouro Municipal, através dos direitos e obrigações dos signatários, que servirá inclusive de apêndice ao futuro contrato de concessão, no qual se procurará resguardar, ao máximo, o interesse da Municipalidade, dentro de um critério que justifique convenientemente, na adjudicação, a preferência pela proposta vencedora.

Art. 6º. Fica o Município de Itambaracá autorizado a proceder a Concessão de Direito Real de Uso do imóvel localizado na Rua Jorge Kopp, s/n, Centro, na cidade de Itambaracá em favor do vencedor do certame, pelo mesmo prazo da Concessão dos serviços, mediante as seguintes exigências:

- I. Celebração de contrato que estipule entre outros, os direitos e garantias do poder, inclusive os relacionados às urgências necessidades de melhoramento das instalações do Abatedouro Municipal, a ser realizada pela concessionária, tais como: instalação de câmara fria com capacidade mínima para 20 cabeças bovinas, instalação de uma serra carcaça de 5CV no mínimo, e os demais utensílios necessários ao serviço correlatos à concessão;
- II. Ter a concessionária empresa constituída, com CNPJ, CAD-Estadual, com certidões negativas atualizadas, com o ramo de abate e transporte de animais para consumo;

- III. Ter a concessionária caminhão adequado para o transporte de carnes, com que atenda as normas da vigilância Sanitária;
- IV. A tarifa de abate será fixada mediante acordo celebrado entre o cedente e a concessionária;
- V. A forma de fiscalização dos métodos e práticas do uso administrativos do abatedouro Municipal, inclusive quanto à manutenção adequada de suas instalações, será realizada pelo Departamento Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 7º. Serão de responsabilidade do concessionário todas as despesas de manutenção e conservação do imóvel e equipamentos e demais bens enquanto perdurar o contrato de concessão.

Parágrafo Único: Findo o contrato de concessão, o imóvel bem como os equipamentos e demais acessórios deverão ser devolvidos ao Município, nas condições da época em que o concessionário os recebeu

Art. 8º. O contrato oriundo da concessão de exploração dos serviços do Abatedouro Municipal poderá ser extinto ou rescindido nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo único. No caso de extinção do contrato, conforme previsto no caput deste artigo, término do contrato de concessão, ou ocorrência de paralisação das atividades, a propriedade do imóvel, bem como o direito de exploração dos serviços do Abatedouro Municipal deverão retornar ao município para nova concessão.

Art. 9º. A concessão dos serviços de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo, desde que atendido o interesse público.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário e que sejam incompatíveis com os critérios previstos nesta Lei

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.746/2019

SÚMULA: Autoriza o repasse de contribuição associativa Anual à ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização de repasse de contribuição anual ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar contribuição associativa mensal no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná.

§ 1º - O valor da contribuição de que trata este artigo será atualizado mediante Decreto, de acordo com as deliberações entre o Executivo e a ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná em Assembleia Geral.

§ 2º - Outros Valores poderão ser repassados para a ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná como contrapartida financeira para realização de projetos, eventos e ou ações específicas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.747/2019

SÚMULA: Altera o dispositivo do artigo 1º da Lei 626/1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo alterar o artigo 1º da Lei nº 626/1992 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica criada uma Escola Municipal na sede do Município situada na Rua Benevenuto Santin, nº 430, Bairro Aguiinha, para ensino de 1ª a 4ª séries”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário, especificamente o artigo 1º da Lei nº 626 de 26 de agosto de 1992.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 17 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná –20/05/2019 – ed. 1759

LEI Nº 1.748/2019

SÚMULA: Autoriza à alienação de veículos (bens inservíveis) do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE **ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinentes à matéria, os seguintes veículos que não mais atendem às necessidades do Município.

Veículo: Marca/Modelo: VW POLO CLASSIC 18, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: PRATA, Placa: ANA – 1863, Ano de Fabricação / Modelo: 2001/2002 Combustível: GASOLINA, Renavan: 77.729161-4, Chassi: 8AWZZZ9EZ2A624881, Passageiros: 05, Potência: 100 CV. Lance inicial R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

Veículo Marca/Modelo: FIAT PALIO WEEKEND, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: VERMELHA, Placa: GRP – 8756, Ano de Fabricação / Modelo: 1997/1997 Combustível: GASOLINA, Renavan: 00673148777, Chassi: 9BD178837V0194975, Passageiros: 05, Potência: 76 CV. Lance inicial R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

Veículo Marca/Modelo: SCANIA/1112 CL, Tipo: PAS/ÔNIBUS, Cor: BRANCA, Placa: ADV – 1593, Ano de Fabricação / Modelo: 1988 / 1989 Combustível: DIESEL, Renavan: 52.239161-3, Chassi: 9BSSC4X2ZJ3402502, Passageiros: 45, Potencia: 305 CV, Lance inicial R\$- 10.000,00 (Dez mil reais)

Veículo Marca/Modelo: VOLVO/B58, Tipo: PAS/ÔNIBUS, Cor: BRANCA, Placa: AFB - 4209, Ano de Fabricação / Modelo: 1985 / 1986 Combustível: DIESEL, Renavan: 00539750301, Chassi: 9BV58ED10GE302670, Passageiros: 46, Potencia: 275 CV, Lance inicial R\$- 5.000,00 (Cinco mil reais).

Veículo: Marca/Modelo: GM/MONZA CLUB, Tipo: AUTOMÓVEL, Cor: AZUL, Placa: HOT - 1608, Ano Fabricação/ Modelo: 1994 / 1994, Combustível: GASOLINA, Renavam: 62.306200-3, Chassi: 9BGJM69RRRB062430, Passageiros: 5 , Potencia: 110 CV, Lance inicial R\$ 2.000,00. (Dois mil reais)

Veículo: Marca/Modelo: VW / KOMBI, Tipo: MIS/CAMIONETA, Cor: BRANCA, Placa: AIC – 2527, Ano Fabricação/ Modelo: 1998 / 1999, Combustível: GASOLINA, Renavam: 70.693550-0, Chassi: 9BWZZZ237WP018651, Passageiro 9, Potencia: 0,40T/61CV, Lance inicial R\$- 4.000,00 (Quatro mil reais)

Veículo: Marca/Modelo: RENAULT/MASTER/MINIBUS16, Tipo: PASS/CROONIBUS, Cor: BRANCA, Placa: ALQ – 1827, Ano Fabricação/ Modelo: 2003 / 2004, Combustível: DIESEL, Renavam: 00824295170, Chassi: 93YCDDCH54J472900, Passageiro 16 Potencia: 114 CV, Lance inicial R\$- 3.000,00 (Três mil reais).

Art. 2º - A venda de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 3º - O preço dos bens constantes da relação do artigo 1º desta lei será aquele estipulado através da avaliação realizada, expressa nos laudos de avaliação em anexo, realizada pela Comissão especialmente designada pela Administração Municipal, onde foi observado, tanto quanto possível o valor de mercado dos veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 5º - A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e serão utilizados, exclusivamente na aplicação em imobilizado.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto do lote em proceder novo leilão com lance inicial de 60% (sessenta por cento) do valor avaliado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 28 DE MAIO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná –29/05/2019 – ed. 1766

LEI Nº 1.749/2019

SÚMULA: Concede reajuste aos Profissionais do Magistério integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná **APROVOU** e eu, **CARLOS CESAR CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica concedido a título de reajuste, a partir de 1º de maio de 2019, aos profissionais efetivos do Magistério, detentores dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, ativos integrantes do quadro próprio do magistério público municipal, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o percentual de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os respectivos vencimentos fixados na legislação específica.

Art. 2º - Ficam expressamente alterados os anexos I e II da Lei nº 1.619/2017, de 23 de fevereiro de 2017, denominadas Tabelas de Vencimentos do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

Art. 3º - Fica concedido a título de reajuste, a partir de 1º de maio de 2019, aos professores ativo pertencente ao Processo Seletivo Simplificado do quadro próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o percentual de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre os respectivos vencimentos fixados na legislação específica, respeitando o piso mínimo da categoria.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência retroativa a 1º de maio de 2019.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE JUNHO DE 2019.

CARLOS CESAR CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná –04/06/2019 – ed. 1770

LEI Nº 1.753/2019

SÚMULA: Dispõe Sobre a Realização de Feiras Itinerantes no Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art.1º. Esta Lei estabelece as normas para a realização de feiras itinerantes no Município de Itambaracá, com exposição e venda de produtos no varejo e/ou no atacado, em locais públicos ou privados, recintos abertos ou fechados, e dá outras providências.

Art.2º. Classificam-se como feiras itinerantes as exposições, vendas, bazares ou similares, temporários ou eventuais, destinados à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de venda no varejo e/ou atacado, em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com participação de um ou mais comerciantes, em locais abertos ou fechados, público ou privado.

Parágrafo único: Não são consideradas feiras itinerantes aquelas realizadas por entidades beneficentes com sede ou filial instalada no município de Itambaracá, desde que com o fim próprio de arrecadação para manutenção de seu funcionamento específico, sem qualquer aferição de lucro, bem como aquelas realizadas em caráter permanente com autorização da Prefeitura Municipal.

Art.3 º. O Município de Itambaracá autorizará a realização de feiras e promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, com caráter transitório, no município, desde que a empresa promotora, bem como os expositores, apresentem no Departamento de Fiscalização Tributária, Secretaria Municipal de Finanças, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - contrato de locação do local, sala, prédio ou espaço ao ar livre, onde será realizado o evento constando, obrigatoriamente, o tempo de duração da feira;

II - cópia do contrato social e alterações realizadas, ou declaração de firma individual quando for o caso, sendo que para a empresa promotora o contrato social deverá contemplar a atividade de promoção de eventos;

III - Caso o organizador seja pessoa física, cópias autenticadas do RG, CPF e cadastro de autônomo junto ao município de origem;

IV- Representante do organizador da feira se tiver, devidamente qualificado, com o respectivo instrumento de mandato;

V - certidão negativa de débitos do Município de origem, do FGTS, da Receita Estadual, da Receita Federal do Brasil, Trabalhista, da Previdência Social, bem como, Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor do PROCON/PR;

VI - certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de origem, datada de, no máximo 15 (quinze) dias antes da realização do requerimento;

VII - planta com dimensionamento alocando os boxes ou compartimentos, com identificação da empresa que ocupará a área;

VIII - Projeto de ocupação e distribuição de espaços para órgãos administrativos da feira;

IX - planta com alocação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado com aprovação pelo Corpo de Bombeiros;

X - Comprovação de solicitação da presença da Polícia Militar para garantir a segurança do evento;

XI - certificado de vistoria da Vigilância Sanitária referente lanchonetes, restaurantes e praça de alimentação e instalações sanitárias do local;

XII - Comprovação da existência de sanitários separados para ambos os sexos e com placas indicativas e com acessibilidade;

XIII - em se tratando de construção provisória, planta com dimensionamento, alocando os boxes ou compartimentos, com identificação da empresa que ocupará a área, acompanhado do laudo de instalações elétricas e hidráulicas, emitido por engenheiro ou arquiteto, respectivamente, acompanhados, planta e laudos, das respectivas Declarações de Responsabilidade Técnicas - ART/RRT/TRT;

XIV - comprovante de comunicação ao PROCON Estadual e do Município de Andirá, à Receita Estadual, e à Receita Federal quanto à realização da feira itinerante;

XV - declaração, informando o(a) responsável e endereço no Município de Itambaracá, onde os expositores realizarão eventuais trocas de mercadorias que possam apresentar algum tipo de defeito, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, trocas essas que deverão ocorrer por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, após a realização da feira;

XVI - relação dos produtos a serem comercializados, com respectivas notas fiscais de origem das mercadorias;

Art. 4º. As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas pelo menos 03 (três) dias antes do início da feira.

Art. 5º. No âmbito da realização do evento é obrigatório o uso de crachá de identificação (com foto atualizada e nome completo), seja para o organizador, responsável e/ou participante da feira itinerante.

Art. 6º. Ocorrendo a cobrança de ingresso para a visita à feira, o valor não poderá exceder a 2% (dois por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 7º. Os comprovantes de pagamento dos impostos, taxas, tarifas e preços públicos poderão ser exigidos a qualquer momento pela fiscalização municipal, inclusive durante a realização do evento.

Art. 8º. A feira terá autorização para funcionar apenas durante os horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local, sendo proibida instalação das feiras no período dos 15 (quinze) dias que antecedem o dia das Mães, o dia dos Pais, o dia dos Namorados e o Natal.

Art. 9º. A empresa promotora do evento deverá fazer um seguro com cobertura de responsabilidade civil para danos pessoais e ou materiais contra terceiros, correspondente a capacidade máxima de público que será recebido no local do evento, cuja apólice deverá ser apresentada na Secretaria da Administração Pública, até 72 (setenta e duas) horas antes da abertura do evento, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 10. Todos os expositores deverão fixar placas com o telefone e endereço do PROCON Estadual e do Município de Andirá, bem como do responsável pelas trocas descrito no inciso XV, do artigo 3º, nos respectivos boxes de comércio.

Art. 11. O expositor que tiver reclamação registrada no PROCON e não solucionar os problemas apresentados ficará impedido de expor em feiras futuras, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 12. Os expositores deverão contratar e disponibilizar no local destinado ao evento um enfermeiro(a) e uma ambulância, para prestar os primeiros socorros em caso de necessidade.

Art. 13. A autorização para a realização será expressa do Município de Itambaracá, através do Departamento de Fiscalização Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, desde que cumpridas as obrigações específicas nesta Lei e mediante comprovação do pagamento, pelo promotor e por cada expositor, da Taxa equivalente a 900% (novecentos por cento), do valor da URM (Unidade de Referência do Município), conforme o que estabelece a Lei Complementar n.º 001/2014 - Código Tributário Municipal.

Art. 14. Ficam proibidas a exposição, o estoque e a comercialização das seguintes mercadorias nas feiras itinerantes:

- a) Mercadorias importadas sem a competente guia de liberação expedida pela Secretaria da Receita Federal e a regularização desta pelo Fisco Estadual, cujos documentos deverão estar em mãos do feirante para exibição à fiscalização;
- b) Mercadorias nacionais sem a documentação exigida por Lei;
- c) Fogos de artifícios e correlatos;
- d) Cigarros e produtos assemelhados e/ou correlatos.

Art. 15. Os dispositivos da presente Lei não se aplicam a feiras e eventos locais previstas no calendário oficial de eventos do Município de Itambaracá, como por exemplo a Feira da Lua, bem como eventos que ocorram com a parceria de Departamentos, Secretarias Municipais ou o próprio Município, tendo em vista que estes contarão com regulamentação específica.

Art. 16. Havendo necessidade, caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei através de Ato Administrativo próprio.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
17 DE JUNHO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.754/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a aquisição de uma área rural destinada a instalação de residentes populares.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º. Fica o executivo municipal, **A U T O R I Z A D O**, a adquirir um imóvel rural denominado sítio “SÍTIO SÃO PEDRO”, com área de 4,43756 alqueires paulistas, equivalentes a 10,7389 Hectares ou ainda 107.389,00 metros quadrados, situados no quinhão nº 14, da Fazenda Antas, legitimação Pedra Branca, bairro Aguiinhas, localizada na zona rural do distrito e Município de Itambaracá, desta Comarca de Andirá Pr., contendo uma casa de madeira com as seguintes confrontações: Ao Norte, com terras de Vicente Pereira da Silva; ao SUL com terras de Serafim Meneghel e Quirino Alves, a LESTE com terras de Serafim Meneghel e Quirino Alves; e ao OESTE com terras de José Rezende, cujo imóvel acha-se cadastrado no INCRA sob o nº 712.086.001.988-5 e na Receita Federal sob o nº 09556214.

Art. 2º. O valor a ser pago será de R\$. 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) conforme Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de imóvel.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 18 DE JUNHO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

SÚMULA: Autoriza a criação de cargo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI:-**

Art. 1º - Fica criado o cargo no Quadro Quantitativo Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominado:

Nº de Cargos	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
01	Fiscal de Tributos Municipais	40 horas	1.448,64

Parágrafo Único: A Atribuição do cargo acima referido está discriminada no Anexo I desta lei.

Art. 2º - Integra a presente Lei o Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 31 DE JULHO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por Concurso Público

ATRIBUIÇÕES

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária; examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa; cadastrar contribuintes, lançar, cobrar e controlar o recebimento dos tributos, lavrar autos de infração e apreensão; verificar em estabelecimentos comerciais e de serviços, a existência e a autenticidade de livros, registros fiscais, balanços e declaração de Imposto de Renda; participar da análise e julgamento de processos administrativos e emitir parecer; investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos e propor a realização de inquérito e sindicância; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços; informar processos referentes à avaliação de imóveis e revisão de lançamento de tributos; dar plantões fiscais e elaborar relatório das fiscalizações efetuadas; dirigir veículo do Município de Itambaracá.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
- Examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;
- Realizar o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, a cobrança e o controle do recebimento dos tributos;
- Verificar, em estabelecimentos comerciais e de serviços, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos por legislação específica;
- Verificar o registro de pagamento dos tributos conforme documentos em poder dos contribuintes;
- Verificar Balanços e Declarações de Imposto de Renda, objetivando comparar as receitas lançadas com as receitas constantes nas notas fiscais;
- Participar da análise e julgamento de processos administrativos em sua área de atuação;
- Emitir parecer em processos de consulta ou qualquer processo em que for instado a se pronunciar; Investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;
- Dar ou executar plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;
- Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços das pessoas jurídicas, autônomas e produtor rural;
- Informar processos referentes à avaliação de imóveis e pedidos de revisão de lançamento de tributos;
- Lavrar autos de constatação de infração e apreensão, bem como termos de início e término de fiscalização e de ocorrências;
- Propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;
- Promover o lançamento e a cobrança de contribuições de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas;
- Propor regimes de estimativa e arbitramentos;
- Elaborar relatórios das inspeções realizadas;
- Propor medidas relativas a legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município;
- Orientar e treinar os servidores municipais que auxiliam na execução das atribuições típicas do emprego de fiscal;
- Dirigir veículo do Município de Itambaracá, quando necessário ao cumprimento de suas tarefas;
- Zelar pela guarda e segurança dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade;
- Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade e solicitadas pelos superiores.

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019

SÚMULA: Aumenta o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a aumentar o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, conforme tabela abaixo:

CARGO	Nº VAGAS EXISTENTES	Nº DE VAGAS NOVAS	Nº VAGAS ATUALIZADAS
FISIOTERAPEUTA	01	01	02

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 31 DE JULHO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 01/08/2019 – Edição 1811

LEI Nº 1.755/2019

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão destinados a:
I – (...); **Pavimentação Vias Urbanas**;
II – (...); **Revisão do Plano Diretor**

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 31 DE JULHO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.756/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o mês da saúde bucal no Município de Itambaracá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal CARLOS CÉSAR DE CARVALHO a seguinte LEI:-

Art. 1º. Fica instituída o mês de Orientação de Saúde Bucal, destinada à população do Município de Itambaracá, a ser realizada no mês de setembro.

Art. 2º. O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do Município, por meio de:

- I - Desenvolvimento do hábito da higienização bucal na semana de orientação de saúde bucal entre as crianças;
- II - Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;
- III- Avaliação para colocação ou substituição de prótese dentária.

Art. 3º. Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2º, serão promovidos:

- I - Palestras, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;
- II - Fornecimento de escova, pasta, fio dental e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;
- III - Outros procedimentos cabíveis.

Art. 4º. A comemoração será organizada pelo Poder Executivo, junto às secretarias envolvidas.

Art. 5º. As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

Parágrafo único: Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com as entidades organizadas da sociedade civil, interessadas em participar das atividades da Semana.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 31 DE JULHO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.759/2019

SÚMULA: Define e regulamenta a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social do Município de Itambaracá/PR e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, considerando a Lei Federal nº 8.742/93 LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e a Resolução nº 212/2006-CNAS, sanciono a seguinte **LEI**:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, atestada por profissional especializado, nos limites do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º - Consideram-se benefícios eventuais para efeitos desta lei:

- I. Gêneros alimentícios na forma de cestas básicas ou distribuição de refeições;
- II. Segunda via de documentos;
- III. Fotografias necessárias para os respectivos documentos;
- IV. Bilhetes de passagem rodoviários;
- V. Auxílio funeral;
- VI. Auxílio natalidade;
- VII. Pagamentos de aluguel em condições específicas;
- VIII. Compra de material de construção e alojamento, em condições específicas;
- IX. Outros que a Assistência Social do Município comprove necessidade;

Art. 4º - Os benefícios dispostos nesta lei serão concedidos para atender necessidades advindas da vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança e o adolescente, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 5º - A concessão do benefício dar-se-á mediante comprovação dos requisitos da inscrição cadastral do Cadastro Único para Programas Sociais, realizada perante o Centro de Referência de Assistência Social e Departamento da Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Com exceção do atendimento ao itinerante, serão exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos gerais, sem prejuízo dos exigidos especificamente para cada benefício:

- I. Residir no Município há pelo menos 06 (seis) meses;
- II. Possuir Cadastro Único para Programas Sociais na Secretaria Municipal de Assistência Social com renda per capita de até ½ salário mínimo;
- III. Família e/ou indivíduo em situação de risco social.

§ 2º - Entre os itinerantes, serão beneficiários, apenas os que estejam desabrigados ou precariamente instalados em invasões ou logradouros públicos.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se como família para efeito da avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 4º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 6º - É terminantemente vedada a doação, permuta, venda ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta Lei, sujeitando-se o infrator às seguintes penalidades:

- I. Suspensão do benefício;
- II. Adoção das medidas legais cabíveis;
- III. Denúncia e Punição mediante registro dentro do Ministério Público.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, poderá proceder à fiscalização sobre a concessão dos benefícios a qualquer tempo, desde que um profissional da área faça um relatório social especificando/detalhando os motivos.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I Dos Gêneros Alimentícios, Cestas básicas ou Distribuição de Refeição

Art. 8º - Este benefício consiste na concessão de gêneros alimentícios específicos ou de cestas básicas ou de refeições, conforme a necessidade do beneficiário.

Art. 9º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção social básica ou Especial;
- II. A concessão dar-se-á uma vez ao mês, enquanto permanecer a situação de risco ou no máximo por 06(seis) meses consecutivos;
- III. Este benefício será concedido em bens de consumo, em valor máximo equivalente a $\frac{1}{5}$ (um quinto) do salário mínimo vigente.

SEÇÃO II Da Segunda Via de Documentos e Fotografias Necessárias

Art. 10º - Este benefício refere-se ao custeio de gastos para expedição de segunda via de documentos pessoais e fotografias desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

Art. 11º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção básica;
- II. A concessão dar-se-á uma única vez para cada beneficiário;
- III. Este benefício será concedido em bens de consumo;

SEÇÃO III

Dos Bilhetes de Passagens Rodoviários

Art. 12º - O benefício eventual transporte, constitui-se pelo fornecimento de passagens intermunicipais ou interestaduais numa distância de até 600 km (seiscentos quilômetros) nos casos em que seja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 13º - São requisitos para concessão desse benefício além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção básica;
- II. Estar desabrigado ou instalado precariamente em invasões ou logradouros públicos e/ou população de rua que necessite voltar ao município de origem
- III. O requerente que, após avaliação e Parecer Técnico da equipe técnica do CRAS, seja confirmada a situação de vulnerabilidade social;
- IV. A concessão dar-se-á uma única vez para cada beneficiário;
- V. Este benefício será concedido em bens de consumo.
- VI. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade devidamente comprovada;
- VII. O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com mais de 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe do setor de benefícios. O mesmo vale para os jovens entre 15 e 29 anos em caso de não atendimento do disposto no Decreto nº 8.537 de 05 de outubro de 2015 (ID Jovem) e da Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

§ 1º- O benefício eventual Auxílio transporte deverá ser requerido no CRAS ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, no Departamento da Proteção Social Especial.

§ 2º - Situações excepcionais não contemplados nesta lei serão atendidas de acordo com disponibilidade orçamentária e através de parecer técnico social.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Funeral

Art. 14º - Este benefício refere-se ao custeio de despesas de urnas funerárias, serviços funerários, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 15º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. Este benefício será concedido em bens de consumo.

SEÇÃO V

Do Auxílio Natalidade

Art. 16º - Este beneficiário constitui-se numa prestação temporária em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, caracterizando-se por:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à família em caso de morte da mãe.
- III. Kit Enxoval no caso de famílias que se encontra em alto nível de vulnerabilidade e risco;
- IV. Ajuda de custo e benefício no caso de criança prematura, desde que esteja sendo acompanhado por um profissional da área da saúde e da assistência social.

Art. 17º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devendo a gestante estar incluída nos atendimento e oficinas multidisciplinares, pré-natais e reuniões de gestantes;
- II. Este beneficiário será concedido em bens de consumo (enxoval, incluindo itens de vestuário e de higiene), observada qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO VI **Dos Pagamentos de Aluguel em Condições Específicas**

Art. 18 - Este benefício refere-se ao pagamento em pecúnia de aluguel quando o não pagamento causar risco à sobrevivência, ou seja, colocar crianças recém-nascidas ou idosas em grande risco de vulnerabilidade social, ou seja, caso estejam em risco de despejo e não ter parentes que possam oferecer um teto para sobreviver.

Art. 19 - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção social;
- II. Comprovada a situação de risco ou calamidade por parecer técnico;
- III. Este benefício será concedido em pecúnia, no valor de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, uma única vez.
- IV. A concessão dar-se-á uma vez ao mês, durante 03 (três meses) ou enquanto permanecer a situação dos riscos, com os devidos documentos técnicos (Parecer Social) emitidos pelo Assistente Social da rede proteção sócio assistencial.
- V. Este benefício será pago em casos específicos, tais como: perda total da residência (caso de incêndio ou desabamento), e ou, em caso que a única renda venha de um só provedor da família e este se encontrar acamado sem estar recebendo o amparo do auxílio doença ou outro auxílio de onde possa prover esta necessidade e as demais necessidades da família.

SEÇÃO VII **Da Compra de Material de Construção e** **Alojamento, em condições específicas**

Art. 20º - Este benefício refere-se à compra de materiais para construção, elétricos, hidráulicos e telhas fibrocimento, para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança à família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos na moradia.

PARÁGRAFO ÚNICO: refere-se também à aquisição de colchões, cobertores, travesseiros e outros materiais para alojamento em situações de risco e calamidade.

Art. 21º - São requisitos para concessão desse benefício, além dos expressos no art. 5º:

- I. Renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, devidamente cadastrado na Secretaria de Assistência Social e associado ao atendimento multidisciplinar e inclusa na rede de proteção social;
- II. Comprovada a situação de risco ou calamidade por parecer técnico;

- III. Riscos à família e à vizinhança devem ser devidamente comprovados através de laudo de engenheiro civil, eletricitista ou técnico competente designado pela secretaria de obras;
- IV. Este benefício será concedido em bens de consumo;
- V. A concessão dar-se-á uma única vez por família beneficiada.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 22º - Compete ao Município:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 23º - Compete ao Conselho de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Outros casos não previstos nesta lei poderão ser atendidos por benefícios eventuais desde que aprovados pelo Conselho de Assistência Social do Município.

Art. 25º - Não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas da realização da assistência social de que trata o artigo 2º da LOAS. Também não são benefícios eventuais:

- I. Os itens sob a responsabilidade da política de Saúde, Educação, Habitação, Segurança Alimentar e Nutricional e outras políticas setoriais não são Benefícios Eventuais da Assistência Social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas.
- II. Desta forma, itens referentes à órteses, próteses (ex.: aparelhos ortopédicos e dentaduras), cadeiras de rodas, muletas, óculos, medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso, bem como outros itens da área de saúde não são Benefícios Eventuais.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.162/2007.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DE AGOSTO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.760/2019

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão destinados a:

I – (...); **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 26 DE AGOSTO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.763/2019

SÚMULA: Institui o regulamento disciplinar e funcionamento da Feira Livre dos Pequenos Produtores realizada no Município Itambaracá/PR, bem como cria o cadastro municipal de alimentos caseiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Através da presente Lei ficam instituída as disposições regulamentares sobre a realização da Feira Livre dos Pequenos Produtores do Município de Itambaracá/PR, bem como fica criado o Cadastro Municipal de Alimentos Caseiros, integrado à Secretaria da Agricultura e do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A Feira dos Pequenos Produtores Municipais destina-se, exclusivamente, à venda a varejo de produtos, hortifrutigranjeiros, artesanais e comidas típicas.

Art. 3º - O ponto de estabelecimento dos feirantes e suas barracas serão fixados na Rodoviária, em frente à Avenida Interventor Manoel Ribas entre a Rua José Carlos Dias e a Rua Major Florêncio, aos domingos das 07h00minhs até às 13h00min.

§ 1º - As barracas serão fornecidas pelos próprios produtores ou cedidas pela Administração Pública se for o caso.

§ 2º - Os feirantes ficarão obrigados a preencher um cadastro na Prefeitura municipal para o regular funcionamento.

§ 3º - Os feirantes deverão obedecer rigorosamente o dia e os horários fixados para início e término da feira.

§ 4º - Os feirantes não terão exclusividade em gênero de produtos, sendo livre a comercialização os produtos hortifrutigranjeiro entre os produtores cadastrados;

§ 5º - A montagem e desmontagem das barracas é de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Art. 4º - Os feirantes ficarão sujeitos a taxas e tarifas para o regular funcionamento, a ser definidos pelos gestores da Feira.

Art. 5º - Durante o período de funcionamento da Feira dos Produtores Municipal é vedado o trânsito de veículos no local, mediante a colocação de sinalização específica.

Art. 6º - Ao final do horário de funcionamento da Feira do Produtor Municipal, os feirantes deverão retirar do local todos os seus pertences, e ficarão responsáveis pela limpeza do local.

Art. 7º - Os agentes municipais de fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Agricultura, poderão agir dentro da feira dos produtores municipal.

Art. 8º - Com a criação do cadastro municipal de alimentos caseiros, a execução das atividades do cadastro será realizada por técnicos do serviço de vigilância sanitária e zoonoses da secretaria municipal de agricultura.

§ 1º - O cadastramento deverá abranger tanto a clientela urbana quanto a rural, que produzam alimentos caseiros no Município.

§ 2º - O cadastramento passa a ser obrigatório a todos os produtores no âmbito do Município.

Art. 9º - A responsabilidade de concessão será da Secretaria de Agricultura do Município, através da divisão de ação sobre o meio, Serviço de Vigilância Sanitária de Alimentos e Zoonoses.

Parágrafo Único – A concessão do cadastro será “SEM ÔNUS” para o produtor Municipal.

Art. 10º - O controle dos alimentos caseiros produzidos no Município atenderá às legislações vigentes, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 18 DE SETEMBRO DE 2019.

CARLOS CÉSAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 20/09/2019 – Edição 1847

LEI Nº 1.764/2019

SÚMULA: Autoriza o repasse de contribuição associativa mensal à ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização de repasse de contribuição associativa mensal à ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar contribuição associativa mensal no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná.

§ 1º - O valor da contribuição de que trata este artigo será atualizado mediante Decreto, de acordo com as deliberações entre o Executivo e a ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná em Assembleia Geral.

§ 2º - Outros Valores poderão ser repassados para a ATUNORPI – Associação Turística do Norte Pioneiro do Paraná como contrapartida financeira para realização de projetos, eventos e ou ações específicas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 18 DE SETEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 20/09/2019 – Edição 1847

LEI Nº 1.765/2019

Súmula: Concede Título de **CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ** a Senhora **SUELI CÉLIA DE ARAÚJO LEITE** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ** a Senhora **SUELI CÉLIA DE ARAÚJO LEITE**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 25 DE SETEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 20/09/2019 – Edição 1847

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019

SÚMULA: Aumenta o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a aumentar o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, conforme tabela abaixo:

CARGO	Nº VAGAS EXISTENTES	Nº DE VAGAS NOVAS	Nº VAGAS ATUALIZADAS
ASSISTENTE SOCIAL	01	01	02

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 01 DE OUTUBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 02/10/2019 – Edição 1855

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019

SÚMULA: Aumenta o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a aumentar o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, conforme tabela abaixo:

CARGO	Nº VAGAS EXISTENTES	Nº DE VAGAS NOVAS	Nº VAGAS ATUALIZADAS
PSICÓLOGO	01	01	02

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 15 DE OUTUBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2019

SÚMULA: Autoriza a criação de cargo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**:-

Art. 1º - Fica criado o cargo no Quadro Quantitativo Provisório Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominado:

Nº de Cargo	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
01	Educador (a) Social	40	1.075,04

Parágrafo Único: A profissão que trata o caput deste artigo possui caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como campo de atuação dos educadores sociais, os contextos educativos situados no âmbito da territorialidade da Assistência Social, Educação e Saúde Municipal e que envolvem:

Parágrafo Único: A Atribuição do cargo do acima referido está discriminada no Anexo I, desta lei.

Art. 3º - Integra a presente Lei o Anexo I.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 07/11/2019 – Edição 1881

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

EDUCADOR (A) SOCIAL

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por Concurso Público

ESCOLARIDADE: Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento e desenvolvam atividades sócias educativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família.

DESCRIÇÃO DETALHADA: desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re) construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações Inter geracionais; assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora; apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; apoiar e participar no planejamento das ações; organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; apoiar no processo de mobilização e campanhas Inter setoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades sócio assistenciais; apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; apoiar os demais membros da equipe de referência em todas as etapas do processo de trabalho; apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e/ou, familiar; apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; apoiar nos acompanhamentos dos encaminhamentos realizados; apoiar na articulação com a rede de serviços sócio assistenciais e políticas públicas; participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas.

LEI Nº 1.768/2019

SÚMULA: Autoriza retificação da Matrícula nº 15.526 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal sanciono a seguinte: **L E I:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a requerer perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá a retificar a Matrícula nº 15.526 do Município de Itambaracá.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 13/11/2019 – Edição 1885

LEI Nº 1.769/2019

SÚMULA: Acrescenta no Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.297/2010 de 12 de julho de 2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO,** Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ,** Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI, :-**

L E I:

Art. 1º - Fica acrescentado no Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.297/2010 de 12 de julho de 2010 que trata da prorrogação da Licença Maternidade, que passa a partir da aprovação da presente Lei, a vigorar com a seguinte redação:

“Conselho Tutelar”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 13/11/2019 – Edição 1885

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019

SÚMULA: Autoriza a criação de cargo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**, :-

ART. 1º - Fica criado o cargo no Quadro Quantitativo Provisório Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominado:

Nº de Cargo	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
01	Agente Fiscal	40	1.075,04

Parágrafo Único: A Atribuição do cargo do acima referido está discriminada no Anexo I, desta lei.

ART. 2º - Integra a presente Lei o Anexo I.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

AGENTE FISCAL

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por Concurso Público

ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES:

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Executar tarefas inerentes à área de fiscalização de obras, posturas, tributária, sanitária, transporte, pavimentação e galerias, e outros serviços.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Proceder à verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares;
- Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos;
- Verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de "habite-se";
- Verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;
- Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística;
- Efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muro e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido;
- Efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras do Município;
- Acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no município;
- Efetuar levantamento de terrenos e loteamentos para execução de serviços, bem como efetuar levantamentos dos serviços executados;
- Fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município;
- Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo;
- Expedir notificações preliminares e autos de infração referentes ao cumprimento da legislação do Código Tributário do Município;
- Verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e os serviços que prestam;
- Verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;
- Verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos, bem como a observância das escalas de plantão das farmácias;

- Realizar vistorias para fins de acompanhamento e manutenção do sistema tributário e para fins de renovação do licenciamento;
- Verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais;
- Intimar, notificar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais;
- Fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e suas instalação em locais permitidos;
- Verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos;
- Verificar a regularidade da exibição e utilização dos anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapumes, vitrines e outros;
- Aprender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;
- Receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento as formalidades legais;
- Verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais;
- Verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos;
- Verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado;
- Verificar as violações às normas sobre poluição sonoras, uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, auto falantes, bandas de música, entre outras;
- Efetuar levantamento sócio econômico em processos de licença ambulante;
- Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;
- Efetuar plantões noturnos, finais de semanas e feriados para fiscalização da regularidade do licenciamento, bem como o cumprimento das normas gerais de fiscalização;
- Efetuar interdição temporária ou definitiva, quando o exercício de atividades comerciais, industriais, diversões públicas e outros, causa incômodo e/ou perigo, contrariando a legislação vigente;
- Realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;
- Entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas;
- Executar outras tarefas correlatas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2019

SÚMULA: Autoriza as alterações na Lei nº 694/94 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**, :-

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar nos cargos do Quadro Quantitativo Provimento Efetivo - Anexo I da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominados, que passa a ter a seguinte redação:

AGENTE ADMINISTRATIVO – Requisitos: Ensino Médio Completo e conhecimento em informática

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO – Requisitos: Ensino Médio Completo e certificado na área.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I – Requisitos: Ensino Fundamental II Incompleto

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II – Requisitos: Ensino Fundamental Completo

ELETRECISTA DE VEÍCULOS – Requisitos: Ensino Fundamental Completo

FISCAL DE TRIBUTOS – Requisitos: Diploma de Curso Superior Completo de Ciências Contábeis, Administração, Economia e Direito.

MOTORISTA – Requisitos: Ensino Fundamental Completo

OPERADOR DE MÁQUINAS – Requisitos: Ensino Fundamental Completo

PEDREIRO – Requisitos: Ensino Fundamental incompleto

OFICIAL ADMINISTRATIVO - Requisitos: Diploma de Curso Superior Completo de Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Direito, reconhecido pelo Ministério da Educação e Registro nos respectivos Conselhos da Categoria Profissional.

ART. 2º - Os Cargos Ocupacionais de Profissionais de Nível Técnico terão como Requisitos: Curso Técnico em sua área específica.

ART. 3º - Os Cargos Ocupacionais de Profissionais de Nível Superior terão como Requisitos: Diploma de Curso Superior Completo em Área Específica, reconhecido pelo Ministério da Educação e Registro nos respectivos Conselhos da Categoria Profissional.

ART. 4º - Os cargos de Atendente de Saúde e Técnico em Contabilidade estarão em extinção, até que os últimos servidores não ocuparem mais estes cargos.

ART. 5º - O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, doravante passará a ser denominado como OPERÁRIO,

ART. 6º - O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I passa a ter a seguinte redação com nomenclatura – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, acrescido das seguintes atribuições.

ATRIBUIÇÕES DO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Função: Gari/Margarida - Realizar a varrição das ruas, avenidas, travessas e praças; realizar a coleta de lixo, acondicionando-o para o transporte público ou nas lixeiras públicas; realizar a capina de ruas, praças e demais logradouros públicos;

Função: Merendeira - Executar tarefas inerentes ao preparo e distribuição de merenda, selecionando alimentos, preparando refeições ligeiras; Preparação de refeições para alunos da rede pública, lavagem de louças, panelas e talheres e afins, servir as refeições.

Função: Pintor - Preparar superfícies de edifícios, construções metálicas, veículos e produtos de madeira, metal e tecidos, ou outras superfícies e aplicar sobre elas camadas de tintas ou produtos similares.

Função: Lavador/Lubrificador - Atuar em atividades relativas à limpeza e conservação de veículos automotores e máquinas de pequeno, médio e grande porte; Executar serviços de lavagem e lubrificação de veículos leves e pesados de órgãos públicos do município.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 27/11/2019 – Edição 1894

LEI Nº 1.771/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO nº 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO nº 59 DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e Eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:-

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) **Controle Interno:** conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) **Sistema de Controle Interno:** conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.
- c) **Auditoria:** minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA**

Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Artigo 4º - Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO
E SUA FINALIDADE

Artigo 5.º - Fica criada a **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO** do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;
- VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";
- IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.
- X- supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;
- XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;
- XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;
- XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;
- XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº (s) 14/1998 e 29/2000, respectivamente;
- XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
- XVI – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV
DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 6º - A **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI** será chefiada por um **COORDENADOR** e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Artigo 7º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno fica criado às unidades seccionais da **UCI**, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.

Artigo 8º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 9º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Artigo 10 - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1995.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar à **UCI** imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I - a Lei e anexos relativos: ao PLANO PLURIANUAL, À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II – organograma municipal atualizado;

III - editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

V - concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

VI - nome dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal quer da Administração Direta ou Indireta;

VII - o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Artigo. 11 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a **UCI** no prazo de 10 (dez) dias de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a **UCI** comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ministério Público, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPITULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo. 12 - No apoio ao Controle Externo, a **UCI** deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Artigo 13 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à **UCI** e ao **Prefeito Municipal** para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dados ciência tempestivamente e provada a omissão, o Coordenador, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 14 - O Coordenador deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório geral de atividades ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 15 - Fica criada a função de controlador interno, com as atribuições de determinar quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgão e entidades públicas e privadas; dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno; utilizar das técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da administração; representar, por escrito, ao Prefeito, contra servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos; guardar sigilo sobre dados ou informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para elaboração de pareceres e representações ao Prefeito ou para expedição de recomendações; o responsável pela Assessoria de Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará conhecimento ao Prefeito Municipal ou, conforme o caso, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município.

§ 2º - Para desempenhar a função de controlador interno, o servidor público deverá possuir no mínimo o terceiro grau completo nas áreas de administração, gestão pública, contabilidade, economia, direito e outras afins.

§ 3º - O gestor deverá nomear o ocupante da função de controlador interno no último ano de seu mandato, para início do mandato na gestão seguinte, sendo que o desempenho desta função será de 04(quatro) anos, ficando vedado o afastamento do servidor nomeado neste período, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

§ 4º - Estão vedados para desempenhar a função de controlador interno, os servidores públicos que estiverem em estágio probatório, que realizarem atividade político-partidária, que exercer outra atividade profissional e que tiver sofrido penalidade de natureza administrativa, cível ou criminal, por decisão definitiva.

§ 5º - A gratificação paga pelo desempenho da função de controlador interno será tratada por Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE

DE CONTROLE INTERNO

Artigo 16 - Constitui-se em garantias do ocupante da Função de Coordenador da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integram a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;
III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até 30 dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

IV- o controlador interno não poderá afastar de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º - O servidor lotado na **UCI** deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 17 - Além do Prefeito e do Secretário responsável pelas Finanças do Município, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 18 - O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 19 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Artigo 20 - Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 01(uma) vez por ano.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.079/2005.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 27/11/2019 – Edição 1894

LEI Nº 1.772/2019

SÚMULA: Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.550/2015 de 30 de junho de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, sanciono a seguinte **LEI**, :-

L E I:

Art. 1º - Fica alterado no Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.550/2015 de 30 de junho de 2015 que trata da carga horária do cargo de Assistente Social - CRAS, que passa a partir da aprovação da presente Lei, a vigorar com a seguinte redação:

“Assistente Social – carga horária 20 horas/semanal”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 05/12/2019 – Edição 1900

LEI Nº 1.773/2019

Súmula: Concede Título de CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ a Senhora VANESSA VILELA DE BIASSIO e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **L E I** :

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃ BENEMÉRITA DE ITAMBARACÁ** a Senhora **VANESSA VILELA DE BIASSIO**, Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Andirá-PR.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 06/12/2019 – Edição 1901

LEI Nº 1775/2019

SÚMULA: Institui o Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos do Município de Itambaracá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Institui, no âmbito do Poder Executivo, inclusive autarquias, o auxílio-alimentação.

Art. 2º. O Auxílio Alimentação, de caráter indenizatório, é concedido ao pessoal ativo, servidores estatutários, ao pessoal regido pela CLT em geral, aos servidores ocupantes de cargos temporários de processo seletivo, de cargos em comissão e conselheiros tutelares titulares ou suplentes quando no exercício da função, no percentual proporcional.

Parágrafo único. O valor do auxílio alimentação poderá ser aumentado mediante Decreto do Executivo, observadas as exigências da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. O auxílio-alimentação de que trata esta lei será disponibilizado até o 15(quinze) dia do mês competente, em cartão magnético no valor fixado em R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O Vale Alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública através de cartão magnético, cujos créditos poderão ser acumulados por até 3 meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

§ 2º A proporção de que trata este artigo será considerada para efeito de descontos eventuais faltas injustificadas.

§ 3º O afastamento do servidor para participação em cursos, inclusive de pós-graduação, treinamentos ou atividades congêneres, mediante autorização do Prefeito, é considerado como dia trabalhado para percepção do auxílio-alimentação.

§ 4º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º O servidor em gozo de férias terá direito a receber o vale alimentação integralmente.

§ 7º O servidor que faltar por mais de 3 (três) dias, integral ou parcialmente, durante o mês, injustificadamente, não fará jus à concessão do Vale-Alimentação.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, fica fixado em 30 (trinta) o número de dias de cada mês.

Art. 5º. Ao servidor admitido ou que retornar ao exercício das atividades do cargo ou da função, após o dia 15 (quinze), a concessão ou o restabelecimento do Auxílio Alimentação será efetuado no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 6º. O benefício não será concedido:

- I. Aos inativos e pensionistas;
- II. Aos servidores em disposição ou cedidos a outros órgãos fora da administração municipal;
- III. Aos servidores em licença sem remuneração;
- IV. No caso de afastamento para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;
- V. Quando a licença para tratar de interesses particulares;
- VI. Quando da licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII. Quando do afastamento para desempenho de mandato em entidade sindical ou de classe;
- VIII. Aos servidores que estejam cumprindo pena de suspensão;
- IX. Aos servidores em gozo de licença-prêmio.

Parágrafo único. No caso de pagamento indevido por afastamentos, faltas ou desligamento, deverá o Auxílio Alimentação ser descontado no mês de retorno e/ou rescisão.

Art. 7º. O auxílio alimentação de que trata a presente Lei não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição social;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário *in natura*;
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;
- V - considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo único. O auxílio alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 8º. A empresa responsável por instrumentalizar a concessão do Auxílio Alimentação aos servidores será escolhida através de Procedimento administrativo licitatório.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente regulamentar as demais rotinas de inclusão, exclusão e operacionalização do Auxílio Alimentação.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Administração efetuar a aquisição do Auxílio Alimentação e controlar a concessão, conforme o número de servidores de cada Secretaria/Órgão.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Administração disponibilizará cartão magnético de Auxílio Alimentação, que será conferido e retirado pelo Secretário de cada Secretaria, a quem competirá a guarda do mesmo até entrega.

Parágrafo único. Uma vez retirado, a perda ou extravio do cartão magnético será de responsabilidade das demais Secretarias.

Art. 12. Cada Secretaria compete a entrega do cartão magnético do Auxílio Alimentação aos servidores, o controle dos recibos de entrega e o posterior encaminhamento destes ao setor responsável da Secretaria Municipal de Administração, para arquivamento.

Parágrafo único. A conferência do valor creditado no cartão magnético competirá a cada servidor, que no caso de encontrar problemas, deverá imediatamente comunicar ao Secretário da sua

respectiva Secretaria que reivindicará, junto à Secretaria Municipal de Administração, a reposição mediante comprovação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei correrão pelas dotações próprias constante do orçamento do Município de Itambaracá - PR, elaborados para cada exercício através do PPA, LDO e LOA.

Parágrafo Único – Fica destinado o desdobramento do elemento de despesa 3.3..90.46.00.00.00.00.00 - Auxílio alimentação em pecúnia.

Art. 14. A atualização dos valores do auxílio-alimentação se dará anualmente mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de março de 2020, revogados as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 23/12/2019 – Edição 1912

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2019

SÚMULA: Aumenta o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e coloca à apreciação e sanção do Ilustre Prefeito Municipal **CARLOS CESAR DE CARVALHO** a seguinte **LEI**

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a aumentar o número de vagas no cargo do Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, conforme tabela abaixo:

CARGO	Nº VAGAS EXISTENTES	Nº DE VAGAS NOVAS	Nº VAGAS ATUALIZADAS
EDUCADOR SOCIAL	01	03	04

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ,
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.776/2019

Súmula: Concede Título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ ao Senhor JOSÉ GOMES DE LIMA e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, **CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Fica concedido o Título de **CIDADÃO BENEMÉRITO DE ITAMBARACÁ** ao Senhor **JOSÉ GOMES DE LIMA**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

CARLOS CESAR DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 24/12/2019 – Edição 1913

Obs.: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontra-se nos Livros de Leis/2019 nos arquivos da Secretaria de Administração e Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.